



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 773712/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA
GANDOLFI CARDOSO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE
FAROL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 986/19 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho. Falhas formais. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Farol, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 2920110503/2011, com vigência de 30/12/2011 a 01/09/2013, com repasses no valor de R\$ 240.507,71 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e sete reais e setenta e um centavos), tendo por objeto implementação do programa de atendimento e ampliação escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5012/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em análise conclusiva, a CGE emitiu a Instrução nº 450/18 (peça nº 45) e opinou¹ pela **regularidade** das contas apresentadas **com ressalva** em razão de despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, e **recomendação** quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 142/19 - peça 53) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Estadual, acrescentando-se os itens considerados formais também como ressalvas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto a atrasos na alimentação do SIT e ausência de certidões na transferência² tratam-se de impropriedades de caráter formal e, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes³, entendo pela emissão de **recomendação**, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito às despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, tem-se que não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, então converto o item em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴, **VOTO** pela **regularidade das contas com ressalva**, em virtude das despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, e **recomendação** para que sejam revisados os procedimentos que deram

TABELA DE OCORRÊNCIAS	
SIGLA	DESCRIÇÃO
AAS	Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT
ACT	Ausência de Certidões na Transferência
1 DCR	Despesas Compensadas em outras Rubricas do plano de trabalho

³ Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

⁴ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções⁵ para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁶, pela **regularidade das contas com ressalva**, em virtude das despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, e **recomendação** para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções⁷ para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

⁵ Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁷ Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MICHAEL RICHARD REINER**.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente